

Processo: 2026007905.

Pregão Eletrônico nº 90035/2026.

Objeto: O Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de café torrado e moído, açúcar cristal, água mineral (com e sem gás), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e dos órgãos participantes, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela recorrente **QUATRO A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – CNPJ 21.334.380/0001-70**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**. em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **CAFÉ DUARTE LTDA**. para os itens 05 e 07 do Pregão Eletrônico SRP nº 90035/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida não teria comprovado adequadamente o atendimento às exigências técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente no que se refere à qualidade do café ofertado, alegando insuficiência da documentação apresentada para comprovação da nota sensorial mínima, dos limites de impurezas e dos demais parâmetros técnicos exigidos.

Argumenta, ainda, que a proposta vencedora apresentaria indícios de inexecuibilidade em razão do expressivo deságio em relação ao valor estimado pela Administração, requerendo a realização de diligências complementares para comprovação da qualidade do produto e da

viabilidade econômica da proposta, com a consequente desclassificação da recorrida em caso de não comprovação.

Regularmente intimada, a empresa Café Duarte Ltda não apresentou contrarrazões.

Após o breve relato, passamos à análise do mérito recursal.

2.2. DO MÉRITO:

I – Da comprovação da qualidade do produto ofertado:

A recorrente sustenta que a documentação apresentada pela recorrida seria insuficiente para comprovar o atendimento integral das exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Entretanto, a análise dos autos demonstra situação diversa.

O Termo de Referência estabeleceu que o café ofertado deveria atender aos parâmetros de identidade e qualidade previstos na Portaria MAPA nº 570/2022, admitindo a comprovação por meio de Certificado do Programa de Qualidade do Café – PQC/ABIC ou documentação técnica equivalente, além de outros documentos aptos a demonstrar a conformidade do produto.

Verifica-se que a recorrida apresentou Certificação PQC/ABIC válida para o produto "Duarte Tradicional", emitida pela Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, enquadrando o produto na categoria "Tradicional", exatamente compatível com as especificações exigidas no certame.

Apresentou, ainda, Certificado de Registro de Estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, demonstrando sua regular habilitação para industrialização e processamento de café torrado, bem como laudo técnico emitido por laboratório credenciado pela ABIC, contendo avaliação física do produto ofertado e sua conformidade com os parâmetros previstos na Portaria MAPA nº 570/2022.

Nesse contexto, não procede a alegação de ausência de comprovação da qualidade do produto.

Importante destacar que o Termo de Referência não exigiu que todos os requisitos técnicos estivessem concentrados em um único documento, tampouco estabeleceu que a comprovação somente poderia ocorrer por meio de laudo laboratorial específico.

Ao contrário, o instrumento convocatório admitiu expressamente diferentes meios de comprovação técnica, dentre eles a certificação ABIC, documentação técnica equivalente e demais documentos comprobatórios.

Dessa forma, a análise da conformidade deve ocorrer de forma conjunta, considerando o conjunto documental apresentado pela licitante, e não mediante interpretação restritiva ou criação de exigências não previstas no edital.

A certificação PQC/ABIC válida constitui elemento técnico idôneo e amplamente reconhecido no mercado nacional para comprovação da qualidade do café torrado e moído, razão pela qual não há fundamento jurídico para desconsiderar sua eficácia probatória.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer elemento técnico concreto capaz de demonstrar que o produto ofertado pela recorrida descumpra as especificações exigidas, limitando-se a levantar dúvidas e hipóteses acerca da documentação apresentada.

Não compete à Administração afastar documentos regularmente apresentados e válidos sem a existência de prova objetiva de desconformidade.

II – Da alegada necessidade de laudos atualizados:

Sustenta a recorrente que o laudo apresentado conteria observação recomendando a utilização de documentos emitidos há menos de 90 (noventa) dias.

Também não lhe assiste razão.

A observação constante do documento emitido pelo laboratório possui natureza meramente orientativa e não constitui requisito obrigatório imposto pelo Termo de Referência, pela Portaria MAPA nº 570/2022 ou pela regulamentação da ABIC.

O edital não estabeleceu qualquer prazo máximo de emissão para os laudos apresentados, razão pela qual não é juridicamente admissível criar exigência superveniente durante a fase de julgamento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração exija requisito não previsto no edital ou atribua efeitos eliminatórios a condição inexistente no instrumento convocatório.

Assim, inexistindo previsão editalícia específica quanto ao prazo de emissão do laudo, não há fundamento para sua desconsideração.

III – Da alegada inexecuibilidade da proposta:

Também não prospera a alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

Embora a recorrente sustente que o valor ofertado seria significativamente inferior ao orçamento estimado da Administração, observa-se que a própria recorrente participou da disputa apresentando proposta em patamar praticamente idêntico ao da vencedora, havendo diferença unitária de apenas R\$ 0,17 (dezessete centavos) entre os preços ofertados.

Tal circunstância revela que o valor apresentado pela recorrida não constitui situação isolada ou dissociada da realidade de mercado, mas representa preço igualmente considerado viável pela própria recorrente ao participar da disputa.

Não se mostra razoável sustentar a inexecuibilidade de proposta cujo valor é substancialmente equivalente àquele apresentado pela própria empresa recorrente.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a inexecuibilidade não pode ser presumida automaticamente em razão do desconto ofertado ou da divergência em relação ao orçamento estimativo, exigindo demonstração concreta da inviabilidade de execução contratual.

No presente caso, inexistente qualquer elemento objetivo que demonstre a impossibilidade de fornecimento do produto nas condições ofertadas.

As alegações recursais fundamentam-se exclusivamente em comparações genéricas com preços praticados no varejo e em suposições acerca da estrutura de custos da recorrida, sem qualquer comprovação efetiva de inviabilidade econômica.

Cumpra registrar, ainda, que a recorrida apresentou documentação que demonstra sua atuação regular como industrializadora de café, possuindo registro junto ao MAPA, certificação de qualidade reconhecida nacionalmente e histórico de fornecimento do produto, circunstâncias que reforçam a presunção de viabilidade de sua proposta.

Portanto, não há elementos que justifiquem a instauração de procedimento específico para aferição de inexequibilidade, tampouco a desclassificação da proposta vencedora.

IV – Da necessidade de diligência complementar:

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade destinada à elucidação de dúvidas relevantes ou à complementação de informações necessárias à formação do convencimento da Administração.

No caso concreto, entretanto, a documentação apresentada pela recorrida mostrou-se suficiente para demonstrar o atendimento às exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Não foram identificadas inconsistências, contradições ou indícios de irregularidade capazes de justificar a adoção de medidas adicionais de verificação.

A mera inconformidade da recorrente com o resultado do certame não constitui fundamento suficiente para impor diligências desnecessárias ou para afastar documentos regularmente apresentados e válidos.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração,

DECIDO CONHECER do recurso interposto pela empresa **QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **CAFÉ DUARTE LTDA**. nos itens 05 e 07 do Pregão Eletrônico SRP nº 90035/2026.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para julgamento final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 03 de junho de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)